



Estado do Tocantins

Ação Penal nº 0001641-36.2014.827.2740

## **DECISÃO**

Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de EUGÊNIO PEREIRA BATISTA como incurso no artigo 304 do Código Penal.

Sustenta o Ministério Público na denúncia que no dia 09 de dezembro de 2010, por volta das 19h40min, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, na BR 226, KM 07, no município de Palmeiras do Tocantins, o denunciado agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de tal prática, fez uso de documento público falsificado, conforme consta no Auto de Exibição e Apreensão, fl. 11, e Laudo Pericial, fls. 35/39 do IP.

Notícia que o denunciado fora abordado por Policiais Rodoviários Federais, quando conduzia um veículo Carreta Volvo N12, Intercooler II, ano/modelo 1991/1991, placa BFH 1267-TO, e semirreboque da marca REB/SCHIFFER, placa AHR-4159-PR, tendo o mesmo, no momento da abordagem, apresentado o CRLV com evidentes indícios de adulteração no campo referente à unidade federativa, dentre outros dados errados, tal como registro dos PRF's no Boletim de Ocorrência acostado às fls.14/16 do IP.

Assim, diante das suspeitas de irregularidades, os policiais rodoviários efetuaram a prisão do denunciado, conduzindo-o à Delegacia de Polícia para as providências legais, e, após realização do Laudo Pericial, fls. 35/39 do IP, confirmou-se a inautenticidade do documento CLRV 7587676741 apresentado pelo denunciado.

A denúncia foi recebida e tentada a citação do acusado, o qual não foi localizado, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela citação editalícia.

Os autos foram remetidos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a decisão judicial prolatada no evento 4 que recebeu a denúncia ouso dela discordar por considerar este juízo incompetente, tal como estabelece o Superior Tribunal de Justiça através da súmula 147, segundo a qual:

*Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.*

Por sua vez a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência penal da Justiça Federal, preconiza que:



Documento assinado eletronicamente por **HELDER CARVALHO LISBOA**, Matrícula **290543**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **326ad37945**

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.*

Não destoaria desse cenário a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

*Compete à Justiça Federal o julgamento de crime consistente na apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso à Polícia Rodoviária Federal. A competência para processo e julgamento do delito previsto no art. 304 do CP deve ser fixada com base na qualificação do órgão ou entidade à qual foi apresentado o documento falsificado, que efetivamente sofre prejuízo em seus bens ou serviços, pouco importando, em princípio, a natureza do órgão responsável pela expedição do documento. Assim, em se tratando de apresentação de documento falso à PRF, órgão da União, em detrimento do serviço de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, previsto no art. 20, II, do CTB, afigura-se inarredável a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa, nos termos do art. 109, IV, da CF. (STJ - CC 112.984-SE; CC 99.105-RS e CC 124.498-ES).*

Por fim, e não menos importante, elucida a súmula 546 do Superior Tribunal de Justiça, quando afirma que:

*A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.*

Desse modo, considerando que a conduta penalmente relevante foi cometida mediante a apresentação de documento com indício de falsificação junto à Polícia Rodoviária Federal, de rigor concluir pela competência da Justiça Federal, razão pela qual revogo a decisão judicial prolatada no evento 4 da ação penal.

Ante o exposto, e de acordo com o artigo 109 do Código de Processo Penal combinado com o artigo 109, IV da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juízo ao tempo em que declino da competência em favor da Justiça Federal, através da Subseção Judiciária de Araguaína.

Determino a remessa dos arquivos eletrônicos relativos à ação penal e inquérito policial, via Malote Digital, ao Juízo Federal com as anotações de praxe e as baixas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Tocantinópolis, 29 de abril de 2019.

HELDER CARVALHO LISBOA

*Juiz de Direito*



Documento assinado eletronicamente por **HELDER CARVALHO LISBOA**, Matrícula **290543**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **326ad37945**